RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

~~Atualiza~~ Reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.

Vermelho: pendente de análise

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

Art. Esta Resolução reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama n° 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Art. São objetivos do Pronar:

I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III- reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;

V - evitar o comprometimento da qualidade do ar em áreas não degradadas;

Novo inciso- assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar; (verificar localização)

 IV - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações; (Proposta do MPF aceita pelo GT em 16/04/2025);

~~V - evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas;~~ modificado de local

VI - integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

VII - Limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução, (reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle)- Abema (visando atender aos padrões de qualidade do ar)- MPF.

**CNI:** VI- permitir o desenvolvimento econômico e social do país de forma ambientalmente segura;

**Consulta pública:** VII - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar.ABEMA: Subsidiar instrumentos de planejamento da cidade como o plano diretor, o plano de mobilidade, dentre outros, nas decisões que impactam na qualidade do ar, sejam elas de nível municipal, estadual ou federal.

MPF: assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;

Art. São instrumentos do Pronar:

I – os limites máximos de emissão;

II – os padrões nacionais de qualidade do ar;

III – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve -;

IV - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot -;

V – a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;

VI – o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr;

VII – a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;

VIII – os inventários de emissões atmosféricas;

IX- Planos de Gestão da Qualidade do Ar e programas de controle de poluição por fontes de emissão; (Proposta da ABEMA aprovada pelo GT em 16/04)

X – os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e

XII - o licenciamento ambiental. (Proposta do MPF ainda sem consenso)

XIII- Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso

# CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - limites máximos de emissão: quantidade de poluentes atmosféricos permissível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;

II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

IV - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual ~~ou fugitiva~~; (Aprovada pelo GT a retirada do termo fugitiva em 16/04).

V - fonte móvel: veículo ou equipamento móvel que emite poluentes atmosféricos;

VI - fonte difusa: fonte não pontual de poluentes atmosféricos, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;

VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos em normativa específica, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão;

VIII - inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;

IX – regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base nos níveis de concentração de poluentes atmosféricos, para a gestão da qualidade do ar. (Redação aprovada pelo GT em 12/05)

Outras definições propostas pela CNI e pendentes de análise:

X - fontes de emissão atmosférica: quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico;

XI - gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região;

XII - controle de emissões: processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;

XIII - índice de Qualidade do Ar (IQAr): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;

XIV - emissão atmosférica: liberação de poluentes na atmosfera em uma área específica e em um período determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos;

XV - prevenção: ações e procedimentos para evitar ou reduzir a geração de poluentes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento de controle;

XVI - modelagem atmosférica: simulação numérica da dispersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes na atmosfera;

XVII - monitoramento da qualidade do ar: monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares;

XVIII - MonitorAr - Plataforma nacional gerenciada pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima que congrega em tempo real os dados de monitoramento de Qualidade do Ar, em atendimento às diretrizes definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, de estações automática e contínuas, em todo país, e que disponibiliza em tempo real, por meio de aplicativos e sites, os dados de qualidade do Ar em todo país representado através do IQAr.​

# CAPÍTULO II – DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis por meio de resoluções específicas. ~~​~~ (Proposta aprovada pelo GT em 12/05).

**§** 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser reavaliados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos. (Proposta aprovada pelo GT em 12/05)

CNI: inclusão de um novo parágrafo: § O monitoramento realizado nas fontes fixas emissoras deve atender aos termos estabelecidos em licenciamento ambiental respectivo, em conformidade com os regulamentos vigentes.​ (Redação aprovada pelo GT em 12/05).

O atendimento aos limites máximos de emissão deverá ser verificado por meio de determinação direta das concentrações, taxas ou fatores de emissão de poluentes em dutos, chaminés ou pontos de emissão, utilizando metodologia reconhecida por norma técnica oficial ou, na sua ausência, metodologia tecnicamente justificada e aceita pelo órgão ambiental licenciador. (Verificar qual das duas versões continuará ou se serão propostas distintas)

§ 2º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14.850/2024:

I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;

II - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e das tecnologias disponíveis;

III - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou da substituição de equipamentos, quando couber; e

IV – as informações técnicas fornecidas por fabricantes de equipamentos de controle de poluição do ar e as mensurações de emissões efetuadas no País.

**ABEMA**: § 3º A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do Proconve e Promot.

**CNI:** novo artigo: O Conama deve estabelecer os limites de emissão para fontes poluidoras prioritárias, ainda não contempladas nas Resoluções vigentes.

**Consulta pública: -** Art. 5-A Os órgãos ambientais estaduais e o do Distrito Federal poderão, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, estabelecer limites máximos de emissão mais restritivos do que os fixados em resoluções do CONAMA, sempre que as condições locais da área de influência da fonte, a proteção da saúde pública ou o adequado gerenciamento da qualidade do ar assim o exigire§ 1º Na ausência de norma nacional específica que disponha sobre limites máximos de emissão para determinada tipologia de fonte ou poluente, os órgãos ambientais mencionados no caput poderão fixar tais limites, no âmbito do licenciamento ambiental, com base em:​
I – os critérios previstos no art. 10 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, notadamente quanto às melhores práticas e tecnologias disponíveis, à viabilidade técnica, econômica e ambiental e às mensurações de emissões já efetuadas no País;​
II – normas vigentes de outros Estados, tecnicamente compatíveis com a realidade da fonte emissora; ​
III – referências técnicas internacionais reconhecidas.​

 ​

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o órgão ambiental poderá, adicionalmente, considerar a utilização de combustíveis ou insumos com menor potencial poluidor como medida de adequação das fontes de emissão, respeitando regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível ANP, quando aplicável.​

# CAPÍTULO III – DOS PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 6. Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, conforme definido no art. 6º da Lei 14.850 (Proposta aprovada pelo GT em 12/05)

# CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Art.7.O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot ~~serão~~ são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos. (Redação aprovada em 12/05)

Art. 8Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso. (Redação aprovada pelo GT em 12/05, com encaminhamentos à SQA)

Reunião do dia 12/05 finalizada no Capítulo V

# CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DA REDE DE REFERÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 9º-A° Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama acompanharão o estado da qualidade do ar, ~~sempre~~ zelando pela adequada cobertura da rede de monitoramento e pela regular disponibilidade de dados representativos da qualidade do ar em seus respectivos territórios.Redação do 9ª, caput, aprovada pelo GT em 23/05/2025.

§ 1º A implantação e gestão da rede de monitoramento da qualidade do ar será realizada pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, sem prejuízo do uso de instrumentos de cooperação institucional com outros entes federativos ou da atuação subsidiária do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em apoio à implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá a integração dos planos e ações dos demais entes federativos, articulando a cooperação técnica, científica e financeira com vistas à expansão da cobertura da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

Art. 9º-B. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender às Regiões de Controle da Qualidade do Ar, no âmbito do respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar. §1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará e divulgará, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução, e, depois, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, avaliando o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.

Art. 10. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é composta por estações sob responsabilidade dos órgãos e instituições integrantes do Sisnama.

§ 1º . As estações que compõem a Rede Nacional de Monitoramento DA Qualidade do Ar deverão utilizar métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.
Redação aprovada pelo GT em 23/05/2025.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

Art.11. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer a Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar.

§ 1º Os critérios para conformação da Rede de Referência a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor desta Resolução, contendo minimamente:

I - critérios para inclusão de estações na Rede de Referência;

II - especificações de equipamentos aceitáveis;

III - critérios mínimos de representatividade espacial e temporal.

§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte da Rede de Referência, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação da rede.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem a Rede de Referência e atualizá-la sempre que necessário.

§ 4º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento.

Marcação dos dissensos até este ponto em 09|06.

# CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR – ~~MONITORAR~~ E DA DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis.

~~§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento da qualidade do ar, que o empreendedor envie os dados de monitoramento ao MonitorAr ou ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental.~~

§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento **contínuo e automático** da qualidade do ar, **que os dados de monitoramento gerados sejam enviados ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental ou, quando inexistente, ao MonitorAr.** (Sugestão da ABEMA aprovada pelo GT em 23/05/2025

§2º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações de qualidade do ar em operação, seus dados deverão ser integrados ao MonitorAr, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.

# CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DAS REGIÕES DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. Os critérios para a classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com os níveis de concentração de poluentes atmosféricos e com os padrões de qualidade do ar, deverão ser estabelecidos pelo Conama.

Redação alternativa pendente de análise:

ABEMA:

Art 13 - As Regiões de Controle da Qualidade do Ar deverão ser estabelecidas pelos estados e distrito federal, de acordo com seus planos estaduais ou distrital de gestão da qualidade do ar.

Y- As seguintes informações podem subsidiar os Estados para estabelecer as regiões de controle de qualidade do ar:
a) Levantamento das fontes de emissão de poluentes por meio de inventários de fontes de emissão;
b) Densidade de empreendimentos instalados;
c) Monitoramento da qualidade do ar e comparação dos resultados com os padrões vigentes;
d) Registro de denúncias procedentes relacionadas a poluição atmosférica;
e) densidade populacional
f)Modelagens da dispersão atmosférica; e
g ) Topografia

# CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

~~Art. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, diretrizes e metodologia padronizada para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.~~

Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, e manter atualizados guias orientativos com diretrizes para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.

Parágrafo único. Os guias a que se refere o caput deverão ser elaborados em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital. (Proposta conjunta aprovada em 23/05/2025)

Art. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a cada 4 anos.

§ 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-los a cada 4 anos.

§ 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - fontes de emissão atmosférica;

II - poluentes inventariados;

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;

IV - metodologia de estimativa de emissões; e

V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

§ 4º Os Municípios contribuirão para elaboração do inventário estadual deemissões atmosféricas com informações sobre a circulação de veículos em seus territórios e outras fontes de emissão, quando demandados pelo órgão ambiental estadual. (Proposta da Abema aprovada pelo GT em 23/05/2025).

# CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

~~Art. O conteúdo mínimo do Plano de Gestão de Qualidade do Ar Nacional deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:~~

~~I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;~~

~~II - proposição de cenários; e~~

~~III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.~~

Art. 16. o Plano de Gestão de Qualidade do Ar Nacional deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Parágrafo 1. O Plano a que se refere o caput devera ter como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - proposição de cenários; e

III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.

Parágrafo 2. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborará no prazo máximo de 2 anos após a publicação do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, o Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de 20 anos, a ser atualizado a cada 4 anos.

(texto reformulado pelo MMA em 23/05/2025).

Art. O conteúdo mínimo dos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;

III - proposição de cenários;

IV - indicação de padrões nacionais de qualidade do ar e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;

V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;

VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e

VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de mudanças climáticas.

Art. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conama.

# CAPÍTULO X – DOS PLANOS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

Art. Os critérios para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes e concentrações para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidos pelo Conama.

# CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE QUALIDADE DO AR

~~Art. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de acompanhamento da qualidade do ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama.~~

Art. 20. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de Avaliação da Qualidade do Ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama. (Proposta da ABEMA aceita pelo GT em 23/05)

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar estaduais e distrital, estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

~~Art. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, devem ser elaborados de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade, devendo observar o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I.~~

Art. 21 - Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei n° 14.850, de 2 de maio de 2024 devem ser elaborados **anualmente e devem conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo**, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade. (Proposta da ABEMA aceita em 23/05)

Proposta alternativa de redação da CNI para o art.21 sem alteração de mérito:

Art. 21. Os órgãos integrantes do SISNAMA nos estados e Distrito Federal devem elaborar Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar anualmente, devendo conter:

I- os dados de monitoramento,

II- a evolução da qualidade do ar; e

III - o resumo executivo, de forma objetiva e didática.

§ NOVO. O relatório estabelecido no caput deve ser publicado até o mês de XXXX de cada ano, referente ao exercício do ano anterior.

Reunião do dia 23.05 finalizada nesta parte.

# CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O Conama deverá estabelecer os critérios a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo:

I - limites máximos de emissão;

II - procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.

Art. 23. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "~~Guia Técnico~~ Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar” em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário. (Redação aprovada de modificação do Guia Técnico para Guia Orientativo em 09|06)

# CAPÍTULO XIII – DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Art. 24. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, no mínimo a cada dois anos, com os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama - para discutir temas afetos à gestão da qualidade do ar, com os seguintes objetivos:

I - troca de experiências;

II - orientações sobre a aplicação das normas e guias técnicos;

III - atualização do cenário nacional; e

IV – atendimento à legislação nacional de qualidade do ar.

~~Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar.~~

Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar -(MonitorAr) comorepositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar requiridas neste PRONAR. Justificativa: Explicitar a ferramenta de disponibilização das informações. (Proposta aprovada em 09|06)

~~Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, devem disponibilizar suas publicações e informações relativas à qualidade do ar no repositório de que trata o caput, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão.~~

Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, devem disponibilizar suas publicações e informações relativas à qualidade do ar no repositório de que trata o caput, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão, em até 06 meses após a publicação dos mesmos.

# CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, é responsável pela coordenação do PRONAR. (Redação aprovada pelo GT em 09|06)

Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, devem:

1. Apoiar a formulação de programas e projetos nos Estados; e
2. Promover a capacitação de recursos humanos.

~~Art. Ficam revogadas a Resolução Conama nº 05/1989 e a Resolução Conama nº 491/2018.~~

Art. 26. Ficam revogadas a Resolução Conama nº 05/1989 e o art. 9° da Resolução Conama nº 491/2018. ​

(Proposta aprovada em 09|06).

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR**

1. Resumo executivo.

2. Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:

a) Condições Meteorológicas

b) Uso e ocupação do solo

c) Outras características consideradas relevantes

3. Descrição da rede de monitoramento

4. Poluentes Atmosféricos monitorados

5. Redes de Monitoramento

6. Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados

a) Rede Automática

b) Rede Manual

7. Metodologia de Monitoramento

8. Metodologia de Tratamento dos Dados

9. Representatividade de Dados

a) Rede Automática

b) Rede Manual

10. Representatividade espacial das estações

11. Descrição das fontes de poluição do ar

12. Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias

13. Evolução da qualidade do ar

14. Medidas de gestão implementadas

15. Referências legais e bibliográficas